



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13002.000520/2008-18
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.406 – 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria Restituição - PIS
Recorrente CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/08/1999

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Para os pedidos de restituição protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de 10 anos a partir do fato gerador, conforme a tese cognominada de cinco mais cinco.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para análise do mérito do pedido.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra o acórdão proferido pelo colegiado *a quo*, assim ementado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/08/1999

DECADÊNCIA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O prazo para pleitear restituição/compensação de tributos, inclusive os sujeitos a lançamento por homologação, decai após o transcurso de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

O sujeito passivo apresentou Recurso especial onde pleiteia a reforma do acórdão sob a alegação que apresentou o pedido de compensação antes de decorridos os dez anos dos fatos geradores que ensejaram o direito à retição do indébito.

A PGFN apresentou contrarrazões a esta CSRF alegando, em síntese, que o direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido é atribuído ao sujeito passivo, e o termo inicial do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (art. 168 do CTN) para exercê-lo, começa da data da extinção do crédito tributário, operando-se este tão logo efetue o pagamento indevido.

Voto

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser admitido.

Por meio de Declaração de Compensação, fl. 01, apresentada em 10/04/2008, a requerente postula a compensação de débitos das contribuições PIS e Cofins, com crédito referente a valores que teriam sido recolhidos a maior a título da contribuição PIS (cód. 8109), relativamente aos períodos de apuração de 30/06/99 a 31/08/99, fls. 02 a 06.

O recurso voluntário foi negado. Foi apresentado o presente recurso especial, pelo contribuinte, onde se pleiteia a reforma do acórdão sob a alegação que apresentou o pedido de compensação antes de decorridos os dez anos dos fatos geradores que ensejaram o direito à repetição do indébito.

Assiste razão a recorrente, pois, com a edição da Lei Complementar 118/2005, o seu artigo 3º foi debatido no âmbito do STJ no Resp 327043/DF, que entendeu tratar-se de usurpação de competência a edição desta norma interpretativa, cujo real objetivo

era desfazer entendimento consolidado. Entendendo configurar legislação nova e não interpretativa, os Ministros do STJ decidiram que as ações propostas até a data de 09/06/2005, não se submeteriam ao consignado na nova lei. Na mesma toada, de acordo com a decisão prolatada pelo pleno do STF, no RE nº 566.621, em 04/08/2011, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, relativamente a pagamentos e pedidos de restituição efetuados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), é de cinco anos para a homologação do pagamento antecipado, acrescido de mais cinco para pleitear o indébito, em conformidade com a cognominada tese dos cinco mais cinco, sendo, portanto, de dez anos o prazo para pleitear a restituição do pagamento indevido.

Assim, visto que a interessada protocolizou seu pedido de restituição em 10/04/2008, os pagamentos referentes aos fatos geradores anteriores a 10 anos dessa data estão com o eventual direito de restituição extinto, tendo em vista terem sido alcançados pela prescrição, o que não ocorreu *in casu*.

Portanto, em que pese a minha total discordância com tal entendimento, com fulcro no art. 62-A do Anexo II à Portaria MF nº 256/09 (RICARF), deve ser reconhecida a aplicabilidade da tese dos cinco mais cinco. No presente caso, não existe nenhum período cujo direito a se pleitear a repetição esteja prescrito.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto pelo sujeito passivo. Os autos devem retornar à origem para a análise do direito à repetição.

Rodrigo da Costa Possas - Relator